



**ALEGAL ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES
ESPECIALIZADOS EM PUBLICIDADE LEGAL DE MG**

CNPJ: 07.199.254/0001-20

Rua São Paulo, 1071, sala 603, CEP 30120-050, Belo Horizonte/ MG

Impugnação aos Termos do Edital

AO MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG,

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Membros da Comissão Permanente de Licitação,

Ref. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021

A ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20., com sede na Rua São Paulo, n. 1071, sala 603, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.170-907, Minas Gerais, por sua Representante Legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

A Associação das Agências e Corretores em Publicidade Legal no Estado de Minas Gerais - ALEGAL é uma Entidade de Classe e sem fins lucrativos, que congrega agências de Minas Gerais e tem por objetivo principal **a união dos órgãos públicos, das agências e corretores especializados em diagramação e publicação de atos e matérias oficiais em veículos de comunicação, favorecendo a plena aplicação do princípio da publicidade/transparência**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Representar ativamente as agências de publicidade legal, defendendo os interesses da classe, inclusive, juridicamente, esta é a missão da ALEGAL.

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

1.1 ANULAÇÃO DO PROCESSO USO INDEVIDO DO DECRETO N. 10.024/19

De início, vale esclarecer que o **Decreto n. 10.024/19 não se aplica ao Município de PIMENTA/MG**, eis que regulamentou o pregão eletrônico no **ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL** (art. 1º, do citado Decreto).

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal**.

Somente seria aplicável o referido decreto federal se a contratação viesse a ser custeada com recursos provenientes do Governo Federal, MAS NÃO É O CASO!

A NÃO INCIDÊNCIA DE DECRETOS FEDERAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS FICOU CLARA NO DECORRER DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONA VÍRUS. Se assim fosse, os Municípios seriam obrigados a seguir os decretos federais sobre o tema e não poderiam interromper diversas atividades, nem tampouco decretar *lockdown*.

Para colocar uma “pá de cal” sobre o tema o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, definiu através da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6341/2020**, que os Municípios não se submetem aos decretos federais, competindo aos, também, aos municípios a edição de decretos e outras medidas

normativas, acerca das diretrizes municipais da quarentena imposta aos cidadãos e as medidas na área da saúde de combate ao vírus.

Especificamente, no âmbito dos processos licitatórios, já decidiu o TCE/MG (Consulta de n. 732.557, Cons. Eduardo Carone Costa), **OS DECRETOS FEDERAIS NÃO SE APLICAM AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

“É IMPERIOSO ASSINALAR QUE OS DECRETOS FEDERAIS NÃO TÊM VIGÊNCIA NO ÂMBITO DAS DEMAIS ESFERAS DA FEDERAÇÃO[...].”

(JUSTEM FILHO, Marçal. Consulta n. 732.557, TCE/MG).

DESTA FEITA, RESTA CLARO QUE O REFERIDO DECRETO FEDERAL NÃO SERVE PARA NORTEAR O PRESENTE CERTAME, DE TAL SORTE QUE O MELHOR CAMINHO É A ANULAÇÃO E A DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO NA FORMA PRESENCIAL.

O MUNICÍPIO, NO CASO EM APREÇO, TEM DE NORTEAR A REGULAMENTAR O CERTAME POR REGRAMENTO PRÓPRIO, SEM SE VALER DE REGRAS APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

No caso, **a opção pela modalidade presencial é de livre escolha do órgão licitante**, conforme disposto na Lei nº 10.520/02, principalmente pelo fato de o pregão presencial não produzir alteração no resultado do certame, muito pelo contrário, confere maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verbis:

[...] Observados os limites legais, A ESCOLHA DA MELHOR FORMA DE CONTRATAÇÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO, USANDO CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE,

RESGUARDANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, A VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Republicana e do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. [omissis...]
(TCE/MG. Denúncia n. 862.748, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Sessão de 1 de junho de 2017)

Noutro ponto, **é importante ressaltar que a presença física dos concorrentes, pregoeiro e equipe de apoio dará certeza e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço, some-se a isto, o fato de que o pregoeiro terá garantido o controle absoluto da sessão, em busca da melhor proposta em prol desta Municipalidade.**

Dito isto, e sem mais delongas, pede-se – primeiramente - **a anulação do certame, eis que está norteado por norma incompatível com o ordenamento jurídico aplicável ao Município, ato contínuo deve ser deflagrado novo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nos termos da legislação aplicável ao Município de PIMENTA.**

2 DA EXCLUSIVIDADE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME e EPP

2.1 Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06

Ao compulsar o Edital, resta clara a violação de determinação legal no sentido de ser obrigatória a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a saber:

A alteração promovida na Lei Complementar nº 123/06 (ME/EPP), determina que a contratação de itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seja destinada exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O art. 48 da LC 123/2006 que traz a OBRIGATORIEDADE da realização de certames destinados exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Repare que é o valor por ITEM e não o valor global.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Diferente do que consta no Edital, destaca-se que a ordem disposta no inciso I do art. 48 da LC 123/06, independe do número de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas nas cercanias do Município.

Em verdade, há clara determinação de que a Administração Pública DEVERÁ (e não mais poderá, como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, tornando obrigatória esta diretriz.

Ao decidir sobre o tema, o Tribunal de Contas de União, através do Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, definiu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma.

A propósito, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), ao julgar o Processo nº 952.094, referendou a decisão monocrática do Conselheiro Sebastião Helvécio pela suspensão liminar de um Pregão Eletrônico por ter observado que não houve a reserva de até

25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. A decisão determinou ainda que

[...] o Secretário Municipal de Saúde suspenda o pregão eletrônico (que tinha data marcada para o dia 02/07/2015) e que comprove a suspensão no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$10 mil. O gestor deve, ainda, se abster de qualquer ato tendente a efetivar a contratação sob pena de multa de igual valor. (Disponível em: <http://licitadireito.tumblr.com/post/124857745446/meepp> Acesso em: 07.01.2016).

Dito isto, é forçoso concluir que se faz necessária a alteração do Edital e sua consequente republicação, uma vez que o desrespeito ao regramento acima citado é bastante para causar a nulidade de todo certame.

3 DOS PEDIDOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para:

1 seja procedida a **ANULAÇÃO** do certame e deflagrado novo processo na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, em atendimento aos pleitos fundamentos lançados nesta, **sob pena de formalização de denúncia ao TCE/MG;**

2 **para possibilitar a participação EXCLUSIVA de empresários e/ou sociedades que sejam Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), em cumprimento da ordem contida nos artigos 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123/06;**

Caso não haja acolhimento desta Impugnação por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2021



**ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL**
CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20
José Valdevino Campos – Presidente